

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE ____/____/____

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **02483e16**

Exercício Financeiro de **2015**

Prefeitura Municipal de **VARZEDO**

Gestor: **Radaman de Sousa Barreto**

Relator **Cons. Plínio Carneiro Filho**

PARECER PRÉVIO

Opina pela rejeição, porque irregulares, das contas da Prefeitura Municipal de VARZEDO, relativas ao exercício financeiro de 2015.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

Cuida o Processo TCM nº 02483e16 da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Varzedo, exercício financeiro de 2015, da responsabilidade do Sr. **Radaman de Sousa Barreto**, encaminhada tempestivamente ao Legislativo Municipal onde, depois de cumpridas as formalidades de estilo, notadamente sua disponibilização pública pelo prazo de sessenta dias à disposição de qualquer contribuinte em cumprimento ao disposto no art. 31, § 3º, da Carta Federal, segundo endereço "<http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>" foi enviada à Corte com vistas ao exame e emissão de Parecer Prévio que, constitucionalmente, consubstanciará os trabalhos do Legislativo no julgamento das contas do ente público.

Esteve a cargo da 3ª Inspeção Regional de Controle Externo, estabelecida na cidade de Santo Antônio de Jesus, o acompanhamento da execução orçamentária, da gestão financeira, operacional e patrimonial das contas referenciadas, tendo, no desempenho de suas funções regimentais, materializado nos relatórios mensais complementados e refletidos na cientificação anual, falhas, impropriedades técnicas e irregularidades.

Encaminhadas eletronicamente à Corte, as contas passaram pelo crivo da assessoria técnica, quando foram apontadas mais algumas questões reclamando esclarecimentos dando ensejo a que o processo fosse convertido em diligência externa através do Edital nº 378/2016, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM, edição de 28.10.16, para que fosse, em homenagem ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, possibilitado ao gestor a oportunidade de apresentar suas justificativas, com o que veio para os autos o arrazoado em 40 páginas secundadas por documentos digitalizados em 41 anexos, dispostos nos documentos nºs 63 a 104 da pasta "Defesa à Notificação da UJ".

Após tudo visto e devidamente analisado o processo de prestação de contas em apreço, observa-se que a instrução processual seguiu o rito previsto na legislação de regência, com o gestor acorrendo ao chamamento da Corte de Contas e apresentando defesa secundada por farta documentação que, uma vez analisada

pela assessoria técnica do Gabinete da Relatoria, restou constatado que os questionamentos apontados foram sanados apenas parcialmente, de sorte que os remanescentes, dado o grau de relevância, nível de incidência e frequência com que ocorreram, inviabilizam as contas submetendo-as ao comando da alínea “a” do inciso III do art. 40 combinado com o parágrafo único do art. 43 da Lei Complementar nº 06/91, merecendo pontuar, dentre outras constatações, o seguinte:

Limite da Despesa Total com Pessoal

A Lei de Responsabilidade Fiscal, ao regulamentar o estabelecido no art. 169 da Carta Magna, estabeleceu limites para a despesa total com pessoal, determinando expressamente no art. 19 que este dispêndio, de referência aos Municípios, não poderá exceder a 60% da receita corrente líquida, destinando, no art. 20, inciso III, na alínea “b”, 54% ao Executivo.

Em relação ao exercício financeiro de **2015** foi apontado o descumprimento da norma de regência, na medida em que a despesa total realizada com pessoal da ordem de **R\$10.553.911,19**, correspondente a **64,54%** da Receita Corrente Líquida de **R\$16.351.899,76**, ultrapassando, assim, o limite definido no art. 20, inciso III, na alínea “b” da LRF, que é de 54%.

Na resposta à diligência das contas, o gestor pugnou pela exclusão de despesas impertinentes porque não se referem a pessoal, a exemplo de serviços de ultrassonografia e exames médicos prestados por clínicas particulares; serviços específicos na prestação de contas de recursos especiais do FNDE utilizados na execução dos Programas PDDE, PDE e PNATE; serviços de coleta e transporte, tratamento térmico por autoclave de resíduos sólidos hospitalares; serviços especializados de exames em pacientes cardiopatas por clínica particular; e serviços de locação de transporte e depósito de lixo em aterro sanitário, excluída a coleta e varrição.

Pugnou, ainda, a defesa pela exclusão dos insumos e outros custeios oriundos da terceirização de mão de obra, somando o total de R\$206.513,50; além de despesas consideradas indenizatórias que, como tal, não devem integrar a despesa com pessoal, segundo planilhas anexas na oportunidade, cujo numerário adicionado indevidamente soma R\$1.224.885,72, tudo de conformidade com o resumo mensal das folhas de pagamento ora apresentadas, com as planilhas respectivas, conforme documento nº 86 da "Defesa à Notificação da UJ".

Em seguida, a título de complementação de despesa o gestor fez chegar aos autos os documentos nºs 106 a 108 e 110 da "Defesa à Notificação da UJ", que trata da legislação sobre o magistério (Leis Municipais nºs 140/02 e 134/02, e Lei Federal nº 11.738/08), além de Demonstrativo dos Valores Pagos no Exercício de 2015 (Parcelas de Caráter Indenizatório em Folhas e Pagamento), para solicitar na defesa complementar (doc. 109) a dedução das despesas resultantes de políticas públicas a nível nacional, a exemplo da criação do piso nacional dos professores.

Examinada a argumentação da defesa, os documentos apresentados e planilhas respectivas, constata-se que parte das despesas questionadas merecem ser excluídas tais como as tidas como impertinentes porque completamente estranhas a

dispêndios de pessoal (serviços médicos e laboratoriais prestados clínicas/hospitais particulares e insumos) no importe de R\$80.057,40; e parcelas indenizatórias relativas a auxílios transporte e alimentação no valor de R\$24.379,00, totalizando R\$104.436,40, reduzindo o valor de R\$10.553.911,19 para **R\$10.449.474,79**, revelando o percentual de **63,90%** sobre a RCL de **R\$16.351.899,76**.

Realmente. O comportamento da despesa total com pessoal, em relação aos exercícios financeiros de 2013, 2014 e 2015, demonstra que a Administração Municipal manteve esse dispêndio em percentual acima do limite definido na LRF, conforme delineado na tabela abaixo:

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012	-----	-----	53,27
2013	55,46	59,06	63,77
2014	63,27	59,80	57,08
2015	57,36	60,34	63,90

Limite da Despesa Total com Pessoal Referente aos Quadrimestres

A despesa total com pessoal realizada no 2º quadrimestre de 2014 comprometeu o percentual de **59,80%** da Receita Corrente Líquida, a revelar descumprimento da regra imposta pela Lei de Responsabilidade Fiscal, incorrendo o gestor na prática de infração administrativa contra as leis de finanças públicas prevista no inciso IV do art. 5º da Lei nº 10.028/00, dando ensejo na aplicação de penalidade de multa nas hipóteses ali delineadas em 12% sobre os vencimentos anuais do Prefeito Municipal.

No quadrimestre subsequente (3º quadrimestre de 2014), a Administração voltou a incorrer na mesma irregularidade porquanto tal dispêndio ascendeu a **57,08%**, reabrindo nova oportunidade para que a despesa em questão fosse reconduzida ao limite definido na legislação de regência, de conformidade com a regra dos arts. 23 e 66 da LRF, adotando providências com vistas à eliminação de, pelo menos, 1/3 (um terço) do percentual excedente no 2º quadrimestre de 2015 e o restante 2/3 (dois terços) no 1º quadrimestre do exercício financeiro subsequente, em razão do crescimento negativo do PIB naquele exercício financeiro.

Não se revela razoável, portanto, que o gestor reeleito no pleito eleitoral de 2012, ao revés de implementar as medidas reclamadas com vistas à manutenção dos gastos de pessoal ao limite definido no art. 20, III, “b”, da LRF, qual seja, de 54% da Receita Corrente Líquida, passou a realizar tais despesas em percentual bastante acima do limite, como se constata a partir do 1º quadrimestre de 2013, encerrando o exercício financeiro com 63,90% no 3º quadrimestre de 2015, a revelar inaceitável a despesa com pessoal realizada, ainda que se reconheça as dificuldades enfrentadas pelos entes públicos nos últimos exercícios financeiros.

A situação vertente atingiu em cheio o princípio da razoabilidade que, na dicção do jurista José dos Santos Carvalho Filho, no seu festejado Manual de Direito Administrativo, 28ª edição, Atlas, 2014, pág. 41, “é a qualidade do que é razoável, ou seja, aquilo que se situa dentro de limites aceitáveis,... dentro dos “standards” de aceitabilidade.”, o que, pelo visto, não ocorreu no caso em tela.

Portanto, as justificativas apresentadas e as medidas acaso implementadas pela Administração Municipal revelaram-se incapazes de reduzir as despesas com pessoal, que permaneceram num patamar bastante elevado, de modo que, na situação em que se encontra, o gestor não merece receber quitação de sua responsabilidade.

Por tais razões, fica a Administração Municipal advertida para a recondução da despesa total com pessoal no prazo estabelecido no art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, considerando que no 2º quadrimestre (2015) a despesa com pessoal foi realizada no índice de 60,34% desconsidera o estabelecido no art. 20 da LRF, devendo, para tanto, o ente público adotar as medidas previstas no art. 169, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, consubstanciadas na redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; exoneração de servidores não estáveis. E, se essas medidas se mostrarem insuficientes, determinar a exoneração de servidores estáveis.

Balanco Orçamentário

De acordo com o Anexo XII, que trata do Balanço Orçamentário, constata-se que do total de **R\$23.490.500,00** estimado para a receita foi arrecadado **R\$16.271.859,21**, correspondendo a **69,27%** do valor previsto no Orçamento. Por sua vez, a **despesa** orçamentária autorizada de **R\$24.694.000,00** e a despesa efetivamente realizada foi de **R\$17.382.833,55**, equivalente a **70,39%**, registrando um expressivo **déficit** da ordem de **R\$1.110.974,34**.

Na defesa apresentada o gestor alegou apenas que o déficit apurado *“se estabelece por conta do RP não processado que poderá se concretizar ou não.”*

A situação em apreço está a exigir da Administração Municipal maior rigor na elaboração do Orçamento, com adequado planejamento da receita e da despesa pública de conformidade com a realidade do Município, evitando orçamentos fictícios como está a ocorrer no caso em tela e gastando somente o que arrecada de modo a evitar o desequilíbrio das contas públicas e o endividamento do ente público.

Dívida Ativa

Foi apresentado o Demonstrativo da dívida ativa tributária e não tributária, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de inscrições e baixas do exercício, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, e o saldo final, de acordo com o disposto no item 40, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

As movimentações do demonstrativo registram saldo final de **R\$578.827,13**, de acordo com o Balanço Patrimonial de 2015.

O Demonstrativo da Dívida Ativa informa que houve movimentações de baixas no exercícios de **R\$10.768,41**, o que corresponde ao montante da arrecadação dessa receita registrado no Anexo II.

Conforme Anexo II - Resumo Geral da Receita, no exercício financeiro em exame, houve arrecadação de dívida ativa no valor de **R\$10.768,41**, o que representa somente **1,85%** do saldo do anterior de **R\$582.247,22** conforme registrado no Balanço Patrimonial de 2014, a exigir da Administração Municipal a adoção das medidas necessárias para sua regular cobrança, em atendimento ao disposto no art. 11 da LC nº 101/00.

O Balanço Patrimonial registra saldo de Dívida Ativa Não Tributária.

Não se identifica nas peças contábeis registros que indique que tenha havido contabilização de atualização da dívida ativa nas Demonstrações das Variações Patrimoniais. Além disso, não foi encaminhada a relação da dívida ativa inscrita no exercício, mas apenas uma declaração do gestor justificando o não encaminhamento.

Restos a Pagar x Disponibilidade Financeira

O Balanço Patrimonial registrou saldo insuficiente para cobrir os Restos a Pagar inscritos no exercício financeiro sob análise, contribuindo para o equilíbrio fiscal do Município.

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
(+) Caixa e Bancos	904.334,11
(+) Haveres Financeiros	0,00
(=) Disponibilidade Financeira	904.334,11
(-) Consignações e Retenções (1)	882.486,99
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores (2)	439.276,70
(=) Disponibilidade de Caixa	-417.429,58
(-) Restos a Pagar do Exercício	1.291.214,15
(-) Despesas de Exercícios Anteriores pagas em 2016	43.290,32
(=) Total	-1.751.934,05

Passivo Não-Circulante/Permanente

O Anexo 16, que trata da Dívida Fundada Interna, ao final de 2014 apresentou o saldo de **R\$13.128.923,82**. No exercício em exame houve a inscrição de **R\$557.729,29** e a baixa de **R\$622.007,58**, remanescendo saldo no valor de **R\$13.064.645,53**, que corresponde ao saldo do Passivo Permanente registrado no Balanço Patrimonial. Contudo, no Anexo 2 da Despesa (Lei Federal nº 4.320/64) foi registrado o pagamento no montante de apenas **R\$322.007,58**, indicando, portanto, que houve o cancelamento de dívida no total de **R\$300.000,00**, sem o devido processo administrativo, tendo o gestor informado na defesa que esse numerário *“corresponde a adoção da prática contábil de reclassificação para o Passivo Circulante, as parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses subsequentes ao exercício em análise, em cumprimento ao que estabelece o MCASP. Conforme demonstrado no Anexo XVI.”*

Não foram apresentados todos os comprovantes dos saldos das dívidas registradas nos passivos circulante e não circulante, referentes às contas de atributo "P" (permanente), em descumprimento ao item 39, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05. Foram encaminhados apenas os comprovantes relativos às dívidas junto ao INSS e Coelba. O saldo em favor da Coelba, conforme comprovante, é de **R\$29.864,33**, divergindo do Anexo 16, no qual foi registrado o valor de **R\$5.552,49**.

Precatórios Judiciais

O Balanço Patrimonial/2015 e Anexo 16, o saldo correspondente a Precatórios foi de **R\$1.757.360,49**. Não consta, contudo, a relação dos beneficiários em ordem cronológica de apresentação, acompanhada dos respectivos valores, contrariando o determinado no art. 30, § 7º e 10 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) e o item 39, art. 9º, da Resolução TCM nº 1060/05, uma vez que, de acordo com informação do gestor na defesa apresentada, ainda está aguardando o resultado das solicitações postas junto ao TRT.

Resultado Patrimonial

O Balanço Patrimonial do exercício anterior consta o saldo deficitário de R\$6.454.003,52 correspondente ao Patrimônio Líquido, o qual acrescido do superávit apurado em 2015, no valor de R\$410.656,09, configurado na DVP, resulta no Patrimônio Líquido de **R\$6.039.347,43**, divergindo do Balanço Patrimonial/2015 em **R\$76.222,66**, que o gestor, na defesa apresentada, justificou *“que a soma do resultado superavitário apurado no exercício no valor de R\$410.656,09, o saldo deficitário acumulado até o exercício anterior no total de R\$6.454.003,52, chega-se ao resultado patrimonial, ainda deficitário de R\$6.043.347,43, resultando inicialmente em uma diferença de R\$80.222,66. ...que tal valor corresponde a ajuste de exercício anterior demonstrado nas notas explicativas nºs 6 e 7, que integram a prestação de contas sob análise.”*

Glosa de Recursos do FUNDEB

O Relatório de Prestação de Contas Mensal identificou despesas no valor de **R\$3.142,59** pagas com recursos do FUNDEB, que não podem ser admitidas sob qualquer hipótese, por não estarem condizentes com as finalidades do Fundo, sem que o gestor tenha justificado a pendência na oportunidade da defesa apresentada, de sorte que deve a Administração Municipal adotar as medidas necessárias com vistas ao retorno desse numerário à conta bancária do FUNDEB, sob pena de incorrer nas sanções legais.

Remuneração dos Agentes Políticos

A Câmara Municipal, através da Lei de nº 307/2012, fixou os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, estabelecendo para o gestor o valor mensal de **R\$9.500,00**; para o Vice o importe de **R\$4.750,00** e, para os Secretários, a quantia de **R\$3.500,00**.

As Folhas de Pagamento especificadas no Sistema SIGA informam que foram pagos a título de subsídio ao Prefeito o valor de **R\$114.000,00**. Todavia, foi questionada a ausência do pagamento dos subsídios em favor do Vice-Prefeito, sem que o gestor tenha esclarecido a situação.

Quanto aos Secretários Municipais, o Pronunciamento Técnico registrou que apenas o Sr. Rodrigo de Oliveira Andrade, foi remunerado no período de junho a dezembro totalizando R\$24.500,00, tendo o gestor, na pretensão de justificar a pendência, informado que estava enviando a documentação reclamada, segundo documento nº 85 da “Defesa à Notificação da UJ”, o qual deverá ser enviado à 2ª DCE, para a análise de praxe.

Relatório de Controle Interno

Foi apresentado o Relatório Anual de Controle Interno subscrito pelo seu responsável, acompanhado da declaração, datada de 04.01.16, em que o Prefeito Municipal atesta haver tomado conhecimento do conteúdo do referido Relatório, em atendimento ao art. 9º, item 33, da Resolução TCM nº 1060/05.

Da análise da citada peça, verifica-se que não foram apresentados os resultados das ações de controle interno atinentes aos achados constantes no Relatório Anual da entidade elaborado pela Inspeção Regional.

Despesas Glosadas em Exercícios Anteriores (Royalties/ Fundo Especial e Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE

Conforme controle disposto no Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO), permanecem pendentes de restituição às contas correntes de royalties/ fundo especial/ compensações financeiras de recursos minerais e hídricos e da CIDE os valores respectivos de R\$30.500,00 e R\$8.560,00, a serem devolvidos com recursos municipais, decorrentes de despesas glosadas, uma vez ter sido constatado desvio de finalidade.

Na fase da diligência final o gestor não apresentou nenhuma justificativa para a pendência, razão porque fica a Administração Municipal advertida para promover as medidas necessárias para sua regularização, sob pena da omissão do gestor, no dever de agir, resultar na aplicação das sanções legais, sem prejuízo da repercussões negativas nas contas futuras do ente público.

Licitações

A 3ª IRCE registrou na Cientificação/Relatório Anual alguns questionamentos envolvendo procedimento licitatório, de inexigibilidade e de dispensa de licitações, realizados pela Prefeitura Municipal sem que tenham sido submetidos ao controle daquela Unidade Especializada, na forma da legislação de regência.

Foi relacionado como não enviado o Pregão Presencial nº 014/2013-PP, no valor de R\$834.500,00 e pago R\$708.823,55, com vistas a contratação de serviços de transporte para atender as diversas Secretarias Municipais, trazendo o questionamento de que a documentação teria sido enviada de forma incompleta, por não conter as publicações em jornal de circulação regional e no diário oficial, assim como de pesquisa de mercado para formulação de estimativa de preços e/ou termo de referência, além de estar em cópia.

Em relação a esse procedimento, embora tenha sido homologado em 26.06.13, por se tratar da contratação serviço de caráter continuado, repercute no exercício em tela. O gestor enviou o certame reclamado (documentos nºs 88/90 da "Defesa à Notificação da UJ"), vistado pela Regional, contendo a publicidade reclamada,

sanando a pendência diante quanto a esse aspecto, restando no entanto, carente de justificativas os documentos capazes de comprovar a realização de pesquisa de mercado objetivando a formulação da estimativa dos preços praticados no mercado, de sorte que, sobre aspecto, merece o gestor sofrer a devida reprimenda traduzida em penalidade de multa a ser evidenciada a parte final deste pronunciamento.

As ausências apontadas quanto as inexigibilidades e dispensas foram satisfatoriamente sanadas, diante da apresentação dos documentos reclamados, chancelados pela 3ª IRCE, conforme Inexigibilidades nºs 002/2015-I e 009/2015-I, nos valores respectivos de R\$43.200,00 e R\$108.000,00, voltados para a contratação de assessoria jurídica, não sendo constatado desembolso quanto ao primeiro procedimento. Em relação ao segundo (009/2015-I) o dispêndio foi de R\$65.500,00.

Por fim, as dispensas tidas como não enviadas, Processos nºs 134-A/2015-D (R\$12.800,00); 455-A/2015-D (R\$25.600,00); 601/2015-D (R\$38.400,00); e 643-A/2015-D (R\$12.400,00), totalizando R\$89.200,00, conquanto tenham vindo aos autos, giram em torno da contratação de profissionais da área médica, em que se observa, salvo melhor pensar, tratar-se da ausência de concurso público e não de procedimento licitatório, como tem proclamado a Corte de Contas na apreciação de prestação de contas anteriores, sob essa mesma relatoria, a exemplo do Processo TCM nº 02370e16, do Município de Barra da Estiva, relatado na sessão plenária de 19.10.16, merecendo aqui serem destacados os seguintes trechos:

“Demais disso, foram notadas várias desconformidades em processos de inexigibilidade para a contratação de profissionais para prestação de serviços de saúde na área médica, de odontologia, de enfermagem, de psicologia, de fisioterapia, de psiquiatria, de psicopedagogia clínica, de oftalmologia e farmacêutica, dentre outros.

Todavia, os procedimentos em apreço, salvo melhor pensar, não se enquadram na exigência prevista na Lei Federal nº 8.666/93 com vistas à realização de procedimento licitatório e sim de ausência de concurso público na forma determinada no do inciso II do art. 37, da Constituição Federal, uma vez que se trata da contratação de pessoal.

Destarte, é conveniente deixar assentado que a contratação de profissionais especializados na prestação de serviços médicos, que é a grande maioria da pendência em apreço, tem se revelado de difícil provimento, sobretudo nos médios e pequenos municípios mais afastados da Capital do Estado, onde os concursos públicos acaso realizados são pouco atrativos devido a alta demanda desses profissionais nos grandes centros urbanos, em que os poucos profissionais da área que ocorrem aos chamamentos seletivos não permanecem por longo tempo prestando serviços nessas comunas. Daí porque o Governo Federal interviu através do “Programa Mais Médicos” buscando uma solução satisfatória para a caótica situação vislumbrada na prestação de serviços médicos no interior do país.”

Sob essa ótica, portanto, fica afastada a irregularidade quanto a realização desses procedimentos de contratações diretas (inexigibilidades) em desconformidade com a legislação de regência.

Por tais razões, a situação está a exigir da Administração Municipal maior empenho no cumprimento das normas de regência, sob pena de incorrer nas sanções legais, a exemplo da rejeição das contas da entidade em futuro exercício financeiro, uma vez que tais pendências, no caso vertente, não chegam a comprometer o mérito da prestação de contas em apreço, considerando que os valores envolvidos não se revelaram expressivos e a baixa lesividade das desconformidades de que padecem esses procedimentos.

Multas e Ressarcimentos

Quanto aos gravames relacionados no Pronunciamento Técnico o gestor encaminhou o documento nº 63 da "Defesa à Notificação da UJ", onde se constata que apenas ficou comprovado o pagamento da quantia de R\$1.392,98 referente ao débito de responsabilidade do Sr. Erivaldo de Andrade Nery, Processo TCM nº 36.109-11 (R\$800,00); Por sua vez, as multas aplicadas ao alcaide, vencidas no exercício financeiro de 2015, relacionadas aos Processos TCM nºs 34622-14 nos valores de R\$5.000,00 e R\$34.200,00; e 35430-14 no importe de R\$2.000,00, foram encaminhadas em expediente complementar, conforme documento nº 105 da "Defesa à Notificação da UJ", que deverá ser enviada à área técnica para as verificações de praxe.

Contratação de Pessoal

A Cientificação/Relatório Anual apontou vários casos de contratação de servidores sem legal, na medida em que foram admitidos ao serviços publico sem a realização do devido concurso público, não obstante haver o gestor assegurado, na defesa apresentada, que tais contratações estão amparadas na Lei Municipal nº 311, de 31.01.13, para o atendimento de programas federais, notadamente na área de saúde, de sorte que a situação está a exigir da Administração a adoção das medidas necessárias com vistas à solução da pendência que deverá passar, nos casos de contratações temporárias para atender a eventuais programas federais, realizar tais recrutamentos mediante a realização de processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação.

Transparência Pública – Lei Complementar nº 131/2009

Conforme estabelece o art. 48-A da LRF, incluído pelo art. 2º da Lei Complementar nº 131 de 27/05/2009, os municípios disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso as informações referentes a despesa e a receita.

Analisando o sítio oficial da Prefeitura www.varzedo.ba.gov.br, verifica-se que estas informações não foram divulgadas, em **descumprimento** ao dispositivo supracitado.

Cabe destacar ainda, que o Ministério Público Federal - MPF realizou diagnóstico para avaliar o ranking nacional da transparência pública divulgando os resultados no endereço "www rankingdatransparencia.mpf.mp.br". Assim, ao consultar o mencionado endereço eletrônico, observou-se que na última avaliação ocorrida correspondente ao período de 11/04/16 a 27/05/16, no âmbito do Estado da Bahia, este Município alcançou o ranking de nº 47, sendo-lhe atribuída a nota 7,10.

Alerta-se ao Gestor que, conforme informações do MPF, os municípios com transparência não satisfatória estarão sujeitos à ação civil pública, podendo ser

agravada com a suspensão das transferências voluntárias, ação de improbidade administrativa e representação para a Procuradoria Regional da República contra os Gestores.

Fica concedido ao Prefeito Municipal o prazo de 60 (sessenta) dias para adotar providências para o devido cumprimento das disposições do art. 48-A da LRF e Lei Complementar nº 131/2009, no que tange à Transparência dos Atos da Administração, sob pena de incorrer nas sanções legais.

Execução Orçamentária (Cientificação/Relatório Anual)

O Sistema SIGA registra alguns achados e ocorrências pendentes durante o acompanhamento da execução orçamentária e não suficientemente justificados:

- inconsistências de análise de processos de pagamento por amostragem;
- ausência de remessa mensal dos dados ao Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA;
- valor liquidado maior do que valor empenhado, conforme registros enviados ao SIGA;
- valor pago maior do que valor empenhado, conforme registros enviados ao SIGA;
- pagamentos informados no SIGA utilizando conta bancária com fonte diferente da "2- Receita de Impostos e Transferências de Impostos - Saúde - 15%, em inobservância ao art. 8º, § 1º da Resolução TCM nº 1277/08;
- pagamentos informados no SIGA utilizando conta bancária com fonte diferente da "1 - Receita de Impostos e Transferências de Impostos - Educação - 25%, em inobservância ao art. 23, § 1º, inciso I da Resolução TCM nº 1276/08;
- outras despesas efetivamente pagas com pessoal, decorrentes de contratação de pessoa física ou terceirização de mão de obra através de sociedade e empresas para consultoria ou atividades permanentes e pertinentes ao funcionamento da administração;
- a fonte de recurso utilizada no pagamento da despesa informado no SIGA diverge da fonte constante da dotação orçamentária autorizada para o empenho informado no SIGA;
- nota de empenho sem autorização do gestor;
- valor repassado a título de duodécimo no mês informado no SIGA é superior/inferior à cota mensal estabelecida;
- ausência de autorização de pagamento;
- divergência entre o valor de transferências constitucionais e legais contabilizado pela Prefeitura Municipal e o informado pelo Banco do Brasil, STN e Sefaz-Ba.;
- ausência de remessa mensal dos dados e informações da gestão pública a Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA;
- glosa de restos a pagar terceirização e de restos a pagar FUNDEB 40%;
- empenhos pagos informados no SIGA maior que o valor do contrato somado aos aditivos informados no SIGA;
- classificação irregular da despesa;
- total dos pagamentos de despesa com ações e serviços públicos de saúde, considerados incompatíveis com o objeto;

- ausência de identificação de veículo atendido em abastecimento;
- não foram informadas no SIGA as certidões de prova de regularidade fiscal e trabalhista para o contrato;
- manutenção de veículos sem a devida identificação;
- não foram informados no SIGA as cotações dos participantes para os itens da licitação;
- observações e/ou questionamentos sobre contribuições previdenciárias;
- outras despesas de educação básica pagas com recursos próprios, mas que não corresponde ao que dispõe a Lei Federal nº 9.394/96.

Tais pendências sinalizam que a Administração Municipal precisa voltar maior atenção objetivando melhorar o desempenho da máquina administrativa e aperfeiçoamento do sistema de controle interno da entidade de sorte a reduzir ou mesmo expurgá-las, sob pena de sua continuidade influenciar negativamente no mérito das contas, como está a ocorrer no caso em apreço.

Dando continuidade à análise das contas em referência, convém promover o registro das informações a seguir descritas, objetivando melhor evidenciar o comportamento da execução orçamentária.

1. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

1.1. Plano Plurianual

O Plano Plurianual (PPA) para o quadriênio 2014/2017 foi instituído pela Lei Municipal nº 322, de 27.09.13, satisfazendo ao disposto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal, e art. 159, § 1º, da Constituição Estadual. Esse instrumento não se acha nos bojo dos autos. Todavia no Pronunciamento Técnico acerca das contas de 2014 assegura a o Estatuto Legal foi encaminhado, com publicação por meio eletrônico em 12.10.13 em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º da Constituição Federal e no art. 159, § 1º da Constituição Estadual.

1.2. Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO

Foram estabelecidas as diretrizes para elaboração do Orçamento de 2015, através da Lei Municipal nº 332A, de 20.08.14, publicada por meio eletrônico em 08.04.15, no Diário Oficial do Município, conforme documento nº 79da "Defesa à Notificação da UJ", que veio aos autos na resposta à diligência das contas.

1.3. Orçamento

A Lei Orçamentária Anual – LOA nº 333, de 21.10.14, estimou a receita e fixou a despesa do Município para o exercício financeiro de 2015 no montante **R\$24.694.000,00**, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de **R\$17.821.100,00** e de **R\$6.872.900,00**, respectivamente, com indicativo de sua publicação por meio eletrônico em 12.11.14.

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos abaixo indicados:

- a) 100% da anulação parcial ou total das dotações;
- b) do superávit financeiro até o limite do valor apurado, conforme estabelecido no art. 43, § 1º, incisos I e II da Lei Federal nº 4.320/64;
- c) do excesso de arrecadação, até o limite do valor apurado na forma do art. 43, §1º, inciso II e §§ 3º e 4º da Lei Federal nº 4.320/64.

O Decreto nº 122, de 30.10.14, aprovou o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) do Poder Executivo Municipal para o exercício de 2015.

1.4. Programação Financeira

Através do Decreto nº 124, de 05.12.14, foi aprovada a Programação Financeira do Poder Executivo e o Cronograma Mensal de Desembolso. Esse instrumento, previsto no art. 8º da LRF, possibilita ao gestor traçar programa de utilização dos créditos orçamentários aprovados no exercício, bem como efetivar análise comparativa entre o previsto na LOA e a sua realização mensal, compatibilizando a execução das despesas com as receitas arrecadadas no período.

1.5. Créditos Adicionais Suplementares

Foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de **R\$7.210.845,75**, todos por anulação de dotação, estando esse montante contabilizado no Demonstrativo de Consolidado Despesa do mês de dezembro/2015. Os créditos adicionais suplementares abertos no exercício estão dentro do limite estabelecido pela LOA.

1.6. Alterações de QDD

Através dos Decretos nºs 006/2015 e 012/2015 foram feitas Alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, no valor de **R\$13.950,00**, as quais foram devidamente contabilizadas no Demonstrativo de Despesa Consolidado de dezembro/2015.

2. ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

2.1. Confronto com as Contas da Câmara Municipal

Ao analisar os valores registrados nos Demonstrativos de Despesas de Dezembro/2015 dos Poderes Executivo e Legislativo verifica-se que não foram identificadas quaisquer inconsistências.

2.2. Confronto dos Grupos do Demonstrativo das Contas do Razão (DCR) de Dezembro/2015 com o Balanço Patrimonial/2015

Os saldos dos grupos discriminados no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro de 2015, gerado pelo SIGA, correspondem com os respectivos registrados no Balanço Patrimonial do exercício de 2015

2.3. Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar

Registre-se que se encontram nos autos os demonstrativos da execução dos restos a pagar processados e não processados, em cumprimento às normas estabelecidas pelo MCASP.

2.4. Balanço Financeiro

O Balanço Financeiro da entidade apresentou no exercício em exame os seguintes valores:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
Receita Orçamentária	16.679.954,10	Despesa Orçamentária	17.382.833,55
Transf. Fin. Recebidas	2.866.749,21	Transferências Fin. Concedidas	2.866.749,21
Receb. Extraorçamentários	3.060.763,46	Pagamentos Extraorçamentários	2.978.265,68
Inscrição RP Processados	592.100,33	Pagamentos RP Processados	275.926,55
Insc. RP Não Processado	699.113,82	Pagamentos RP Não Processados	1.202.835,07
Saldo do Período Anterior	1.649.960,43	Saldo para o exercício seguinte	1.029.578,76
TOTAL	24.257.427,20	TOTAL	24.257.427,20

Analisando o Balanço Financeiro, observa-se que os Ingressos Orçamentários, os saldos do exercício anterior e do exercício em exame, os restos a pagar não processados pagos e restos a pagar processados pagos não correspondem aos valores registrados no Demonstrativo de Receita Consolidado, nos Balanços Patrimoniais 2014 e 2015 e no Balanço Orçamentário:

Conta	Demonstrativo – Dez/15	Saldo BF 2015	Diferença
Receita Orçamentária	16.889.650,80	16.679.954,10	209.696,70
Conta	Balanço Patrimonial 2014	Saldo BF 2015	Diferença
Saldo do Exercício Anterior	1.531.561,84	1.649.960,43	118.398,59
Conta	Balanço Patrimonial 2015	Saldo BF 2015	Diferença
Saldo do Exercício em Exame	904.334,11	1.029.578,76	125.244,65
Conta	Balanço Orçamentário 2015	Saldo BF 2015	Diferença
RP Não Processados	297.126,55	275.926,55	21.200,00
RP Processados	1.272.317,18	1.202.835,07	69.482,11

Na defesa apresentada na resposta à diligência das contas o gestor procurou enfrentar os apontamentos, tendo, no oportunidade apresentado quadros demonstrando as desconformidades com suas respectivas correções.

2.5. Balanço Patrimonial

O Balanço Patrimonial do exercício em exame, apresentou os seguintes valores:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
ATIVO CIRCULANTE	1.282.510,68	PASSIVO CIRCULANTE	1.918.617,40
		PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	12.764.645,53
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	7.437.627,48		
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	5.963.124,77

TOTAL	8.720.138,16	TOTAL	8.720.138,16
Anexo 14 da Lei 4.320/64			
ATIVO FINANCEIRO	1.282.510,68	PASSIVO FINANCEIRO	1.913.591,18
ATIVO PERMANENTE	7.437.627,48	PASSIVO PERMANENTE	13.064.645,53
SALDO PATRIMONIAL			-6.258.098,55

Examinando do Balanço Patrimonial/2015, observa-se que o somatório do Ativo Financeiro e Ativo Permanente (visão da Lei Federal nº 4.320/64) está de acordo com a soma do Ativo Circulante e Ativo Não Circulante (conforme MCASP).

Constata-se, no entanto, diferença de R\$294.973,78 entre o somatório do Passivo Financeiro e Passivo Permanente (visão da Lei Federal nº 4.320/64) e o somatório do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante (conforme MCASP), a qual não corresponde ao montante dos Restos a Pagar Não Processados, de R\$1.002.064,07, evidenciando inconsistência na peça contábil, que o gestor admite a inconsistência alegando tratar-se de falha do software de contabilidade, cujas correções estão sendo efetuadas no exercício subsequente.

2.5.1. Ativo Circulante

2.5.1.1. Termo de Conferência de Caixa

O Termo de Conferência de Caixa, indica saldo em espécie e bancos no montante de R\$900.308,11, divergindo na razão de R\$4.026,00, do Balanço Patrimonial de 2015, cujo saldo registrado é de **R\$904.334,11**, tendo o gestor esclarecido que a divergência foi gerada por erro de digitação, sendo o correto este último valor, conforme documento nº 82 da “Defesa à Notificação da UJ”.

O referido Termo foi lavrado no último dia útil do mês de dezembro do exercício em referência, por Comissão, sem identificar, contudo, a Portaria que a designou, cumprindo o disposto no art. 9º, item 20, da Resolução TCM nº 1.060/05.

2.5.2. Ativo Não Circulante

2.5.2.1. Movimentação dos Bens Patrimoniais

Os Bens Patrimoniais do exercício anterior totalizaram R\$6.101.096,79. Com a movimentação patrimonial do exercício, o saldo final resultou em **R\$6.858.800,35**, que corresponde à variação positiva de **11,05%**, em relação ao exercício anterior, de acordo com o Balanço Patrimonial de 2015.

Foi apresentado o Demonstrativo dos bens móveis e imóveis, por categoria, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de incorporação e baixas do exercício, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, e o saldo final, de acordo com o disposto no item 41, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

2.5.2.2. Relação dos Bens Patrimoniais do Exercício

Foi apresentada a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores registrados no ativo não circulante, indicando a sua alocação e números dos

respectivos tombamentos, embora o somatório dos valores não corresponda ao total das inscrições do Demonstrativo apresentado.

Foi encaminhada a certidão, firmada pelo Prefeito e pelo Secretário de Finanças, contendo o total dos bens patrimoniais de forma segregada, evidenciando o total da depreciação, exaustão e amortização, conforme o caso, atestando que todos os bens do município (ativo não circulante) encontram-se registrados e submetidos ao controle apropriado, estando, ainda, identificados por plaquetas, satisfazendo o previsto no art. 9º, item 18, da Resolução TCM nº 1.060/05.

A citada relação contabiliza bens adquiridos no total de R\$157.790,07, divergente dos valores identificados no item 4.7.2.1 (Bens Patrimoniais), fazendo com que o gestor fizesse chegar aos autos o documento nº 76 da “Defesa à Notificação da UJ”, que trata da relação dos bens patrimoniais.

2.5.3. Passivo

Foi apresentada a relação analítica dos elementos que compõe os passivos circulante e não circulante, não estando de acordo com o disposto no item 19, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05, uma vez que não foram discriminados os atributos “P” e “F”, o que foi admitido pela defesa, assegurando que está *“buscando junto à empresa desenvolvedora do nosso software de contabilidade, as devidas adequações nos relatórios, incluindo a Relação Analítica do Passivo Circulante e Não Circulante.”*

2.5.3.1. Passivo Circulante

Encontra-se nos autos a relação dos Restos a Pagar, de acordo com o disposto no item 29, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

2.5.4. Dívida Consolidada Líquida

Denota-se nos autos satisfação às disposições de que tratam o inciso II do art. 3º da Resolução n.º 40, do Senado Federal, uma vez que a Dívida Consolidada Líquida do Município no montante de **R\$12.859.063,84**, representando **78,64%** da Receita Corrente Líquida no importe de **R\$16.351.899,76**, situando-se, portanto, dentro do limite de 1,2 vezes a RCL, conforme se pode notar do quadro abaixo:

DESCRIÇÃO	VALOR R\$
Passivo Permanente (Anexo 14 da Lei 4.320/64)	13.064.645,53
(-) Disponibilidades	904.334,11
(-) Haveres Financeiros	361,40
(+) Restos a Pagar Processados do Exercício	699.113,82
(=) Dívida Consolidada Líquida	12.859.063,84
Receita Corrente Líquida	16.351.899,76
(%) Endividamento	78,64%

2.5.5. Demonstrativo das Variações Patrimoniais

O Demonstrativo das Variações Patrimoniais registrou Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) que importaram em **R\$19.409.492,62** e as Diminutivas (VPD) em **R\$18.998.836,53**, resultando num **superávit** de **R\$410.656,09**.

Foi questionada no PT a origem e composição da conta “diversas variações patrimoniais diminutivas e aumentativas”, nos valores respectivos de **R\$1.321.199,58** e **R\$452.603,08**, sem prejuízo do encaminhamento de processo administrativo caso se tratar de cancelamento independente da execução orçamentária, conforme estabelece o art. 9º, item 37, da Resolução TCM nº 1.060/05.

O gestor apresentou defesa assegurando que, em relação à composição da conta “diversas variações patrimoniais diminutivas e aumentativas”, estaria enviando “os extratos das mesmas demonstrando de forma analítica os elementos que compõem os valores nelas registradas.”, conforme documento nº 83 da “Defesa à Notificação da UJ”.

3. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

3.1. Despesa com Educação

A Constituição da República estabeleceu no art. 212, que os Municípios deverão aplicar, anualmente, o mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, a Prefeitura Municipal comprovou a aplicação do percentual de **28,12%**, que representa o comprometimento de recursos no montante de **R\$6.210.893,81**, satisfazendo a regra de competência.

3.2. FUNDEB

A Lei Federal nº 11.494/07 determina que os Municípios apliquem, pelo menos, 60% dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

O Município aplicou segundo registra o Pronunciamento Técnico, o montante de **R\$3.830.793,08**, representando o comprometimento do percentual de **78,72%** de uma receita de R\$4.853.661,50, satisfazendo o comando legal.

3.2.1. Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB

Consta nos autos o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, satisfazendo a regra do art. 31 da Resolução TCM nº 1276/08, conforme documento nº 84 da “Defesa à Notificação da UJ”.

3.2.2. Resolução TCM nº 1276/08

O art. 13, Parágrafo único da Resolução TCM nº 1276/08, emitido em consonância ao artigo 21, §2º da Lei Federal nº 11.494/07 (FUNDEB), estabelece que até **5%** dos recursos do FUNDEB poderão ser aplicados no primeiro trimestre do exercício subsequente àquele em que se deu o crédito, mediante abertura de crédito adicional. Desta forma, verifica-se que os recursos do FUNDEB, inclusive aqueles originários da complementação da União, no montante de **R\$4.866.062,32**, foram aplicados e estão dentro do limite determinado no mencionado dispositivo legal.

3.3. Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde

As despesas realizadas em ações e serviços públicos de saúde, com os impostos definidos no art. 156 e os recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, b e § 3º da Constituição Federal, alcançaram o valor de **R\$1.841.053,50**, representando o percentual de **18,44%**, de uma receita de **R\$9.981.647,79**, quando a norma de regência (art. 7º da Lei Complementar 141/12) exige o mínimo de 15%.

3.3.1. Parecer do Conselho Municipal de Saúde

Foi apresentado o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, cumprindo o art. 13 da Resolução TCM nº 1.277/08, segundo documento nº 77 da “Defesa à Notificação da UJ”.

3.4. Transferência de Recursos ao Poder Legislativo

No exercício financeiro em exame, o valor fixado para o Executivo transferir à Câmara Municipal foi de **R\$820.000,00**, superior, portanto, ao limite máximo de **R\$678.513,75**, estabelecido pelo art. 29-A, da Constituição Federal. Desse modo, esse último valor será o numerário a ser repassado ao Legislativo.

Conforme Demonstrativo das Contas do Razão da Câmara, competência de dezembro/15, registrada no SIGA, a Prefeitura destinou recursos ao Poder Legislativo no valor de R\$ 621.970,94. No entanto, no DCR da Prefeitura foram registrados R\$687.513,75 de repasses para o Legislativo, gerando uma diferença de R\$65.542,81, que o gestor creditou a falha na transmissão de dados, com inversão de números, porquanto o valor transferido teria sido de **R\$678.513,75** como, aliás, está consignado na defesa apresentada pelo gestor nos autos da Prestação de Contas da Câmara Municipal, Processo TCM nº 02630e16, exercício financeiro de 2015, sanando satisfatoriamente a pendência.

4. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

4.1. Relatórios de Gestão Fiscal e Resumido da Execução Orçamentária – Publicidade

Cumpridas as formalidades de que tratam os arts. 52 e 55 § 2º da LRF determinando que a publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária se dê até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e, o de Gestão Fiscal, até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, satisfazendo a norma de regência, uma vez que os Relatórios tidos como ausentes vieram aos autos na defesa apresentada, conforme documento nº 87 da “Defesa à Notificação da UJ”.

4.2. Audiências Públicas

Foram apresentadas as atas das audiências públicas relativas aos 1º, 2º e 3º quadrimestres, sendo realizadas dentro dos prazos, observando o disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar n.º 101/00 – LRF.

5. RESOLUÇÕES DO TCM/BA

5.1. Aplicação dos Recursos do Royalties / Fundo Especial / Compensações Financeiras de Recursos Minerais e Hídricos – Resolução TCM nº 931/04

De acordo com informações provenientes do Banco do Brasil, o Município recebeu recursos oriundos dos Royalties/FEP/CFRM/CFRH no total de **R\$94.867,79**. Registre-se que os gastos realizados estão compatíveis com as determinações da Resolução TCM nº 931/04.

5.2. Aplicação dos Recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) – Resolução TCM nº 1122/05

No exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE no montante de **R\$6.206,35**, não sendo notado no Relatório de Prestação de Contas Mensal despesas incompatíveis com a legislação vigente efetuadas com o referido recurso.

5.3. Declaração de Bens

Foi apresentada a Declaração de Bens Patrimoniais do Gestor, datada de 31.12.15, especificando bens e respectivos valores, em cumprimento ao art. 11 da Resolução TCM nº 1.060/05.

CONCLUSÃO

Após tudo visto e devidamente examinado o processo da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de **Varzedo**, sob os aspectos da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, que é conferida à Corte pela Carta Federal, denotam-se falhas, impropriedades devidamente descritas neste *in folio*, inclusive várias irregularidades, de sorte a concluir que as contas referenciadas, submetem ao comando do contido no art. 40, inciso III, alínea “a” combinado com o parágrafo único do art. 43, da Lei Complementar nº 06/91, dentre as quais, merecem ser destacadas as seguintes:

- **violação** das exigências de que trata o art. 20, III, “b”, da LRF devido a realização da despesa total com pessoal no montante de **R\$10.449.474,79**, correspondente a **63,90%** da Receita Corrente Líquida de **R\$16.351.899,76**, que se mostra significamente acima do limite de 54% no 3º quadrimestre de 2015.

Além das questões acima delineadas, que decisivamente depõem contra o mérito das contas referenciadas, são anotadas a seguir mais algumas desconformidades evidenciadas a título de ressalvas a serem observadas pelo ente público:

- execução orçamentária deficitária e deficiente planejamento da receita estimada e da despesa fixada no exercício financeiro;
- baixa cobrança da Dívida Ativa;
- insuficiência de recursos para pagamento dos restos a pagar inscritos no exercício financeiro;
- divergência no registro da Dívida Fundada Interna;
- ausência de relação dos beneficiários em ordem cronológica de apresentação dos precatórios;
- divergência na demonstração do Resultado Patrimonial do exercício;
- desvio de finalidade na aplicação de recursos do FUNDEB;

- ausência de folhas de pagamento do vice-prefeito e secretários municipais;
- contratação de servidores sem respaldo legal;
- ausência de devolução às respectivas contas bancárias de origem dos recursos do Royalties/Fundo Especial e da CIDE glosados em exercício anterior;
- descumprimento da Lei da Transparência da Gestão Pública;
- deficiente Relatório de Controle Interno;
- inobservância das regras introduzidas na contabilidade pública pelo MCASP;
- negligência na adoção de providências para a cobrança de multas e ressarcimentos imputados pelo TCM a agentes políticos;
- execução orçamentária reveladora de irregularidades, falhas e impropriedades técnicas não devidamente esclarecidas, conforme registros na Cientificação/Relatório Anual.

VOTO

Diante do exposto e tudo o mais que consta do processo, com arrimo no art. 40, inciso III, alínea “a” combinado com o art. 43, todos da Lei Complementar nº 06/91, vota-se no sentido de que, no cumprimento de sua missão institucional, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia emita Parecer Prévio pela **rejeição das contas da Prefeitura Municipal de Varzedo**, Processo TCM nº **02483e16**, exercício financeiro de 2015, da responsabilidade do **Sr. Radaman de Sousa Barreto**.

Aplicar ao gestor, nos termos do art. 71, inciso II, combinado com o art. 76, inciso III, alínea “d”, da mencionada Lei Complementar nº 06/91, multa no valor de **R\$5.000,00 (cinco mil reais)**, notadamente em razão da inobservância às regras introduzidas na contabilidade pública pelo MCASP; deficiente planejamento quanto a estimativa da receita e fixação da despesa orçamentária; execução orçamentária deficitária; ausência de relação dos beneficiários, em ordem cronológica de apresentação dos precatórios judiciais; baixa cobrança da Dívida Ativa; divergências Resultado Patrimonial do exercício; indevida aplicação de recursos do FUNDEB; ausência de devolução dos recursos glosados do Royalties/Fundo Especial e CIDE; insuficiência de recursos para pagamento de restos a pagar inscritos no exercício; deficiente Relatório de Controle Interno; desconformidades apontadas na execução orçamentária consignados na Cientificação/Relatório Anual.

Para imputação dos gravames deverá ser emitida Deliberação de Imputação de Débito, devendo o recolhimento aos cofres públicos se dar no prazo de trinta dias do trânsito em julgado do decisório, na forma da Resolução TCM nº 1.124/05, sob pena de ensejar a adoção das medidas previstas no art. 49, combinado com o art. 74 da aludida Lei Complementar nº 06/91, com a cobrança judicial dos débitos, considerando que esta decisão tem eficácia de título executivo, nos termos do estabelecido no art. 71, § 3º, da Carta Federal e art. 91, § 1º, da Constituição do Estado da Bahia.

Encaminhar à 2ª DCE, para a análise de praxe, documento nº 85 da “Defesa à Notificação da UJ”, que trata da remuneração dos Secretários Municipais, uma vez que o Pronunciamento Técnico registrou que apenas o Sr. Rodrigo de Oliveira Andrade foi remunerado, ainda assim, no período de junho a dezembro; assim como os documentos nºs 63 e 105 da “Defesa à Notificação da UJ”, referentes ao pagamento da multa aplicada ao Sr. Erivaldo de Andrade Nery no valor de R\$800,00 e pago R\$1.392,98 (Processo TCM nº 36.109-11); as relacionadas aos Processos TCM nºs 34622-14 nos valores de R\$5.000,00 e R\$34.200,00; e 35430-14 no importe de R\$2.000,00, de responsabilidade pessoal do gestor.

Determinar que a Administração Municipal adote providências com vistas à devolução às respectivas contas correntes do royalties / fundo especial / compensações financeiras de recursos minerais e hídricos e da CIDE os valores de R\$30.500,00 e R\$8.560,00, com recursos municipais, decorrentes de despesas glosadas, uma vez ter sido constatado desvio de finalidade, ficando alertado de que a omissão do gestor, no dever de agir, poderá ensejar a aplicação das sanções legais, sem prejuízo da repercussões negativas nas contas futuras do ente público.

Concede-se ao Prefeito Municipal o prazo de 60 (sessenta) dias para adotar providências para o devido cumprimento das disposições do art. 48-A da LRF e Lei Complementar nº 131/2009, no que tange à Transparência dos Atos da Administração, sob pena de incorrer nas sanções legais.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 13 de dezembro de 2016.

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto
Presidente

Cons. Plínio Carneiro Filho
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC